DELIBERAÇÃO N° 040/2024 | CEAS/PR

O CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ, reunido ordinariamente no dia 10 de maio de 2024, no uso de suas atribuições regimentais; e

CONSIDERANDO o Art. 13 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que trata da Lei Orgânica de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução nº 004/2022 da Comissão Intergestores Bipartite – CIB que autoriza o uso dos recursos financeiros na modalidade de consórcio do cofinanciamento do Fundo Estadual de Assistência Social nos repasses elencados;

CONSIDERANDO a Deliberação n° 009/2023 do Conselho Estadual de Assistência Social que aprova e autoriza o uso dos recursos financeiros na modalidade de consórcio do cofinanciamento do Fundo Estadual de Assistência Social nos repasses elencados;

CONSIDERANDO a Nota Técnica conjunta do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR e Comissão Intergestores Bipartite de Assistência Social no Estado do Paraná – CIB-PR referente à execução dos serviços socioassistenciais ofertados na modalidade consórcio no âmbito do SUAS;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.107, 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências,

DELIBERA

Art. 1º Autoriza por meio de consórcio público a oferta dos Serviços Socioassistenciais Tipificados de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e ações de aprimoramento da gestão.

§ 1º Considera Serviços da Proteção Social Especial de Média Complexidade:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI).

II – Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias.

§ 2º Considera Serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

I – Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:

a) abrigo institucional;

b) Casa-Lar;

c) Casa de Passagem;

d) Residência Inclusiva.

II – Serviço de Acolhimento em República.

III – Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Republicado por incorreção no DIOE nº 11.664 de 21 de maio de 2024.

IV – Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Art. 2º É vedada a formalização de consórcio para execução de serviços da Proteção Social Básica.

Art. 3º A oferta de vagas para a região consorciada será definida por meio de Contratos de Programas a ser formalizado entre os municípios consorciados aderentes.

Parágrafo único. Entende-se por Contrato de Programa instrumento com as obrigações de prestação de serviços pelos entes consorciados, a forma de transferência total ou parcial dos encargos, de pessoal ou bens necessários ao seu funcionamento.

Art. 4º As orientações relativas à operacionalização e execução dos serviços e ações de aprimoramento da gestão, previstos no caput do Art. 1º atuará em conformidade com os preceitos constitucionais e as legislações vigentes, como a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo do reconhecimento dos atos expedidos por cada instrumento de consórcio em sua área de abrangência.

Art. 5º As ações de aprimoramento de gestão e a oferta de serviços deverão ser aprovadas no CMAS.

Art. 6º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE

Renata Mareziuzek dos Santos
Presidente do CEAS/PR

Adrianis Galdino da Silva Junior
Vice-Presidente do CEAS/PR

Republicado por incorreção no DIOE nº 11.664 de 21 de maio de 2024.